

|

Normas e Procedimentos Cambiais Aviso  
nº 20/GBM/2017,  
de 11 de Dezembro



Março 2018

# ESTRUTURA DA APRESENTAÇÃO

---

- I. Contextualização
- II. Legislação Cambial - Princípios gerais
- III. Aviso nº20/GBM/2017, de 11 de Dezembro
  - A. Fundamentos
  - B. Estrutura e conteúdo
- IV. Alterações efectuadas
- V. Passos subsequentes

# I. Contextualização

---

- A aprovação pelo Governo do Decreto nº49/2017, de 11 de Setembro culminou com a revogação do Decreto 83/2010, de 31/12 - Regulamento da Lei Cambial, conferiu ao Banco de Moçambique, na qualidade de autoridade cambial, a competência de aprovar as normas e procedimentos para a implementação dos comandos constantes na Lei nº11/2009, de 11 de Março – Lei Cambial.
- Face às alterações ocorridas, entra em vigor o Aviso nº 20/GBM/2017, de 11 de Dezembro – Normas e Procedimentos Cambiais.
- Revogação da circular nº 1/2015 de 18 Novembro, que proíbe a transferência de moeda estrangeira de um banco para outro do mesmo titular.

## II. Legislação cambial - Princípios

---

- Liberalização das transacções correntes.
- Prévia autorização das operações de capitais.
- Repatriamento das receitas de exportação de bens e serviços e os rendimentos de investimentos no estrangeiro.
- Utilização obrigatória do Sistema Bancário Nacional (SBN).

# III. AVISO SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTOS CAMBIAIS

---

## A. Fundamentos

1. Ajustar a legislação em função a dinâmica do mercado.
2. Manter o princípio de liberalização das transacções correntes.
3. Autorizar automaticamente parte das operações de capitais.
4. Dever de registo regular (em tempo real) e adequada classificação estatística das operações cambiais.
5. Reforçar a monitoria das operações Cambiais.

# III. AVISO SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTOS CAMBIAIS

---

## B. Estrutura e Conteúdo do AVISO

- Constituído por 148 Artigos, subdivididos em 7 capítulos
  - Capítulo I – Disposições Gerais;
  - Capítulo II – Comércio de Câmbios;
  - Capítulo III – Transações Correntes;
  - Capítulo IV – Operações de Capitais;
  - Capítulo V – Outras operações cambiais;
  - Capítulo VI - Regimes Cambiais Especiais;
  - Capítulo VII – Disposições finais.

## IV. ALTERAÇÕES EFECTUADAS

---

### 1. Regime de repatriamento de receitas de exportação de bens e serviços e os rendimentos de investimentos no estrangeiro (Art.8)

- Eliminação da conversão obrigatória imediata de 50%.
- Criação de conta à ordem específica para recepção de receitas de exportação.
- Uso obrigatório e prioritário do saldo das contas específicas referidas acima para pagamentos ao exterior.
- Da conta específica de receitas referidas no ponto anterior, só podem ser feitas transferências para contas da mesma natureza em moeda estrangeira a nível do SBN (Sistema Bancário Nacional), com isto, deixam de ser permitidos pagamentos de moeda estrangeira a residentes não exportadores.
- As receitas de exportação e os rendimentos de investimentos no estrangeiro podem ser convertidos para Metical por iniciativa do cliente, a qualquer momento, seja qual for a finalidade do valor.

## IV. ALTERAÇÕES EFECTUADAS

---

### 2. Termo de Compromisso nas operações de Exportação e Importação de Bens (art.30 e art.49)

- Introdução do Termo de compromisso nas importações de bens.
- Processamento similar ao Termo de Compromisso de exportação, mas no sentido inverso.

### 3. Pagamentos antecipados (art.28)

- Aumento do montante limite o qual fica isenta a apresentação de garantia, de USD 50.000,00 para USD 250.000,00.
- Para valores acima de USD 250.000,00 deverá ser exigida uma garantia de boa execução de igual valor a ser prestada por um banco estrangeiro reconhecido pelo banco do importador.
- Ainda nos pagamentos antecipados, foi introduzida a obrigatoriedade de apresentação de contrato válido entre o fornecedor e o beneficiário.

## IV. ALTERAÇÕES EFECTUADAS

---

### 4. Submissão dos pedidos de autorização de Operações de Capitais (art. 65)

- A submissão é efectuada pelo interessado, através do banco intermediário que, por sua vez, deve verificar a documentação e efectuar a devida caracterização e enquadramento da operação cambial.
- Nos casos não aplicáveis, remeter o processo devidamente instruído ao Banco de Moçambique, no prazo de 5 dias.

### 5. Abertura de Conta em Moeda Estrangeira (art. 105)

- Autorizada a abertura de contas em moeda estrangeira a residentes que tenham uma relação comprovada com o exterior ou com não residente.
- A ser efectuada pelo Banco de Moçambique para todas as outras situações não abrangidas pelo art.105.

## IV. ALTERAÇÕES EFECTUADAS

---

### 6. Investimento Directo Estrangeiro (art.72)

- Automaticamente autorizado, carecendo apenas de registo junto do banco intermediário.
- Registo no banco intermediário, em tempo real e devidamente classificado, no caso de entrada de moeda estrangeira.
- Registo no BM, no prazo de 90 dias, quando se trata de maquinaria, equipamento ou outros bens materiais (art.73).

### 7. Investimento através de suprimento ou créditos de empresa relacionada (art.75)

- Automaticamente autorizados nas seguintes situações:
  - Taxa de juro 0%, maturidade igual ou superior a 3 anos e livre de encargos e comissões.
  - Taxa de juro superior a 0%, mas inferior à taxa de referência da moeda de denominação do crédito, maturidade igual ou superior a 3 anos, sem comissões e encargos, até ao montante de USD 5.000.000,00.

## IV. ALTERAÇÕES EFECTUADAS

---

### 8. Créditos Financeiros recebidos do Estrangeiro (art.87)

- Está autorizado até ao montante de USD 5.000.000,00 e maturidade igual ou superior a 3 anos, desde que:
  - Taxa de juro não seja superior à taxa de referência + 4pb;
  - Taxa de referência + margem, seja inferior à taxa de juro praticada no SBN.

### 9. Investimento de residentes no estrangeiro (em carteira, participação em empresa, investimento imobiliário) – art.70

- Autorizado até montante de USD 250.000,00 / ano desde que tenha cumprido as obrigações fiscais e prove que o investimento é feito com recurso a fundos próprios.
- Interdição de realizar futuras operações da mesma natureza, caso o investidor não apresente comprovativos de realização de investimentos, no prazo de 90 dias.
- Envio mensal ao BM dos processos tramitados relativos à realização de investimentos no exterior.

## IV. ALTERAÇÕES EFECTUADAS

---

- Sensibilização do investidor a declarar junto do BM, os activos detidos no estrangeiro (art.7) e a repatriar os rendimentos decorrentes desses investimentos (art.8).

### 10. Garantias (art.90)

- Liberalização de todas as garantias relacionadas as transacções correntes, independentemente da maturidade.

### 10. Regimes Especiais (art.110) – Petróleo e Gás

- Na fase de produção, todos os pagamentos devem ser efectuados pelos bancos intermediários autorizados a operar em Moçambique.

**END**

---

Faländerim !!      شكر !!

謝謝 !!

Dankie !!      Thank you !!

ਧੰਨਵਾਦ !!

Tak !!

Спасибо !!

Merci !!

**Obrigado !!**

Minnatdorchilik !!

Khanimambo !!

Mulțumesc !!

Gracias !!

Хвала !!

Shukrani !!

Teşekkürler !!